



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – 10/05/2022**

- 1 **Apresentação e discussão da pauta:**.....
- 2 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
- 3 a existência de destaques na pauta distribuída, inclusas as relações de pessoa física e
- 4 jurídica, bem como a interrupção de registro. Não houve destaques.....
- 5 **Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a votação
- 6 dos processos pautados (item V.1 a 4) não destacados, julgando-os em bloco na forma
- 7 como se apresentaram.....
- 8 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
- 9 os Conselheiros: Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg.
- 10 Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng.
- 11 Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não
- 12 houve abstenções.....
- 13 Os desfechos dos processos não destacados se mantiveram conforme apresentados na
- 14 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
- 15 **Ordem 01 – Processo A-166/2017 – Interessado: GEORGIA CRISTINA LOPES**
- 16 (ref. Decisão CEEST/SP nº 36/22): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
- 17 Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230191067075, no âmbito das competências
- 18 desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e
- 19 B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional
- 20 previstas na Res. 1.025/09 do Confea.";.....
- 21 **Ordem 02 – Processo A-166/2017 V3 – Interessado: GEORGIA CRISTINA LOPES**
- 22 (ref. Decisão CEEST/SP nº 37/22): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
- 23 Deferir o pedido de cancelamento das ARTs nº 28027230200740961, 28027230200740944,
- 24 28027230200740927, 28027230200740894, 28027230200740879, 28027230200740718,
- 25 28027230200740835, 28027230200740803 e 28027230200740794, no âmbito das competências
- 26 desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e
- 27 B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional
- 28 previstas na Res. 1.025/09 do Confea.";.....
- 29 **Ordem 03 – Processo A-166/2017 V4 – Interessado: GEORGIA CRISTINA LOPES**
- 30 (ref. Decisão CEEST/SP nº 38/22): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
- 31 Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200740742, no âmbito das competências
- 32 desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e
- 33 B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional
- 34 previstas na Res. 1.025/09 do Confea.";.....
- 35 **Ordem 04 – Processo A-166/2017 V6 – Interessado: GEORGIA CRISTINA LOPES**
- 36 (ref. Decisão CEEST/SP nº 39/22): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
- 37 Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200740736, no âmbito das competências
- 38 desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e
- 39 B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional
- 40 previstas na Res. 1.025/09 do Confea.";.....
- 41 **Ordem 05 – Processo C-285/2015 E V2 A V3 – Interessado: FACULDADE INESP**
- 42 (ref. Decisão CEEST/SP nº 40/22): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
- 43 Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)
- 44 aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
- 45 Turma – período mar/20 a set/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B)
- 46 Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
- 47 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
- 48 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";.....
- 49 **Ordem 06 – Processo C-571/1990 V2 – Interessado: UNIMEP – UNIVERSIDADE**
- 50 **METODODISTA DE PIRACICABA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 41/22): "...**DECIDIU** aprovar o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – 10/05/2022**

1 Engenheiro de Segurança do Trabalho, motivo pelo qual o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab.  
2 Sílvio Arnaldo Waisman necessita efetuar o preenchimento do rascunho da ART e encaminhá-la ao  
3 contratante para que este efetue o pagamento, efetivando o procedimento de registro da  
4 anotação; B) Em razão da ocupação do cargo sem o registro prévio da ART, mantenha-se o AI nº  
5 1065/21 lavrado pela fiscalização, tendo como sequência os procedimentos previstos na Res.  
6 1.008/04 do Confea e seus prazos recursais; e C) Que o profissional inicie suas ações para a pronta  
7 regularização da falta observada.”;-----

8 **Ordem 13 – Processo SF-4325/2020 – Interessado: LFC ENGENHARIA E**  
9 **SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 48/22): “...**DECIDIU**  
10 **aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar o AI nº 1675/20 contra a empresa FLC**  
11 **Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda., por não atender o disposto no artigo 11 da Res.**  
12 **1.008/04 do Confea; B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea;**  
13 **e C) Caso a fiscalização se depare com atividade por parte da interessada na área da engenharia**  
14 **deverá tomar as providências cabíveis conforme legislação vigente.”;-----**

15 **Ordem 14 – Processo SF-23/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**  
16 (ref. Decisão CEEST/SP nº 49/22): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
17 Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por  
18 deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer  
19 prejuízos à sociedade; B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida  
20 instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I  
21 do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e C) Pela  
22 tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.”;-----

23 **Ordem 15 – Processo SF-502/2020 – Interessado: MURILO NASSER PINHEIRO**  
24 (ref. Decisão CEEST/SP nº 50/22): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
25 Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, o profissional Eng. Agr. e Seg.  
26 Trab. Murilo Nasser Pinheiro possui atribuições profissionais para realizar as atividades de  
27 “instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; B) Para as demais  
28 atividades constantes nas ARTs juntadas: “execução de instalação e/ou manutenção de material de  
29 acabamento e revestimento”, “de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão”, “execução de  
30 instalação e/ou manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis” e “execução de  
31 instalações elétricas”, o profissional não possui atribuições, o profissional excedeu em sua atuação  
32 profissional; C) Cabe, dentro das competências da fiscalização, autuação por infringência à alínea  
33 “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, no momento em que o profissional se incumbiu de  
34 atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme orientação dada pelo  
35 jurídico do Crea-SP quanto ao(s) auto(s) de infração – AI(s) a ser(em) lavrado(s); D) O auto de  
36 infração – AI deverá ser objeto de julgamento por parte da Câmara da atividade, conforme dispõe  
37 a Res. 1.008/04 do Confea; E) Após o trânsito em julgado da(s) autuação(ões) citada(s) no item  
38 C), caso o AI seja mantido, iniciar processo, específico e independente deste, conforme disposto no  
39 inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, que determina a nulidade da ART ocorrerá  
40 quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições  
41 profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; e F) Após o trânsito em julgado  
42 da(s) autuação(ões) citada(s) no item C), iniciar processo, específico e independente deste, por  
43 infringência à alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional –  
44 Resolução 1.002/02 do Confea, que veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego,  
45 função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.”;-----

46 **Ordem 16 – Processo SF-1316/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**  
47 (ref. Decisão CEEST/SP nº 51/22): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
48 Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por  
49 deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer  
50 prejuízos à sociedade; B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida  
51 instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – 10/05/2022**

1 do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e C) Pela  
2 tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.”;.....-  
3 **Ordem 17 – Processo SF-1359/2019 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**  
4 (ref. Decisão CEEST/SP nº 52/22): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
5 Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por  
6 deixar de responder ao judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à  
7 sociedade; B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução,  
8 verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo  
9 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e C) Pela tramitação  
10 conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.”;.....-  
11 **Ordem 18 – Processo SF-1697/2018 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**  
12 (ref. Decisão CEEST/SP nº 53/22): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
13 Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por  
14 deixar de responder ao judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à  
15 sociedade; B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução,  
16 verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo  
17 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e C) Pela tramitação  
18 conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.”;.....-  
19 **Ordem 19 – Processo SF-1880/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**  
20 (ref. Decisão CEEST/SP nº 54/22): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
21 Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por  
22 deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer  
23 prejuízos à sociedade; B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida  
24 instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I  
25 do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e C) Pela  
26 tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.”;.....-  
27 **Ordem 20 – Processo SF-1901/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**  
28 (ref. Decisão CEEST/SP nº 55/22): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
29 Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por  
30 deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer  
31 prejuízos à sociedade; B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida  
32 instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I  
33 do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e C) Pela  
34 tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.”;.....-  
35 **Relação de PJ - Processo PE-8044/2022 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
36 CEEST/SP nº 56/22): A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
37 em São Paulo, no dia 10 de maio de 2022, apreciando o assunto em referência, que trata da  
38 Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700061; considerando que  
39 trata-se de relação com 39 números de ordem, dispostos em 84 páginas; considerando que a  
40 relação perfaz com que sejam julgadas 40 (quarenta) indicações; considerando que cada caso  
41 analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação  
42 contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que  
43 tratava do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas foi revogada, sendo promulgada  
44 a Res. 1.121/19 do Confea; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas  
45 que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU**  
46 referendar parcialmente a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos  
47 expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para  
48 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a  
49 indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700061:  
50 1 a 6, 7.2, 9 a 15, 17 a 21 e 23 a 40 (subtotal de trinta e sete enquadramentos) e B) “Não  
51 Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade pretendida”. Enquadra-se nesta  
52 condição o número de Ordem da Relação nº A700061: 7.1, 16 e 22 (subtotal de três





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – 10/05/2022**

1 enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de  
2 Deus Carvalho. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto  
3 Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab.  
4 Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve  
5 votos contrários. Não houve abstenções.”;-.....-  
6 **Relação de PF - Processo PE-8037/2022 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
7 CEEST/SP nº 57/22): A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
8 em São Paulo, no dia 10 de maio de 2022, apreciando o assunto em referência, que trata da  
9 Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700099; considerando que trata-se de  
10 relação com 34 (trinta e quatro) páginas e 34 (trinta e quatro) números de ordem; considerando  
11 que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela  
12 gerência do então Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos  
13 advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado  
14 de São Paulo, **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e atribuições profissionais,  
15 conforme desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) “A CEEST aprova este registro  
16 considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP  
17 nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs  
18 e demais)”. Enquadram-se nesta condição os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700099:  
19 4 e 11 (subtotal de dois enquadramentos); e B) Retirar de pauta os processos de cursos realizados  
20 no Estado de São Paulo e não mencionados no item A). Para estes casos deverão ser consultados  
21 os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser concedidos títulos e  
22 atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes contidos nas páginas da  
23 Relação nº A700099 que não foram mencionados acima no item A) desta Decisão. Coordenou a  
24 reunião o Conselheiro Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Votaram  
25 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr.  
26 e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng.  
27 Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve  
28 abstenções.”;-.....-  
29 **Relações de Interrupção: C-1384/17 V3 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
30 CEEST/SP nº 58/22): **DECIDIU** referendar a solicitação dos engenheiros de segurança do trabalho  
31 recebidas, acrescentando o texto do condicionamento proposto, ou seja, referenda a interrupção  
32 do registro dos profissionais Eng. Mec. e Seg. Trab. Douglas Rafael Costa Barduco e Eng. Civ. e  
33 Seg. Trab. Giuliano Parisi, condicionando a aprovação ao cumprimento da Instrução 2560 do Crea-  
34 SP, em especial a declaração contida em seu anexo I. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Ind.  
35 Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ.  
36 e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira,  
37 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus  
38 Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.....-  
39 **Extra Pauta.**.....-  
40 **Processo E-24/17 – Interessado: F. W. B. S.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 59/22):  
41 “**DECIDIU** aprovar o voto do Conselheiro relator: pelo arquivamento imediato do processo.  
42 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.  
43 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez,  
44 Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus  
45 Carvalho. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 01 (um) Conselheiro: Eng. Civ. e Seg.  
46 Trab. Henrique Di Santoro Júnior.”;-.....-